MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10680.005855/2007-53
Recurso nº	162.010 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex.(s): 2003
Acórdão nº	108-09.737
Sessão de	19 de setembro de 2008
Recorrente	MINERAÇÃO LISBOA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

EXERCÍCIO: 2003

Ementa:

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

IRPJ - CSLL - PIS - COFINS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos. Considerando que o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS se dá por homologação, o prazo para o fisco efetuá-lo, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Recurso especial (PFN) negado. (Ac. CSRF/01-05.644, de 27/03/2007).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA - Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO LISBOA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para RECONHECER a decadência no primeiro trimestre de 2002 em relação ao IRPJ e CSLL, e janeiro a abril em relação ao PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros, José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.

Relatório

MINERAÇÃO LISBOA LTDA., CNPJ sob n. 22.656.250/0001-17, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, visando ver reformada a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 05/11 para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2003.

Da descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

> *"Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Enquadramento legal: art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.*
>
> *001 - Depósitos bancários não contabilizados – Depósitos bancários de origem não comprovada: valor apurado nas Planilhas de fls. 39/176 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 35/38. Enquadramento legal: o art. 27, inciso I, e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e arts. 532 e 537 do RIR/1999."*

O contribuinte teve seu lucro arbitrado na forma da legislação competente, uma vez que não apresentou a escrituração das suas operações e nenhuma documentação que pudesse servir de lastro para a apuração do lucro por outra forma de tributação.

A fiscalização justificou o agravamento da multa de ofício aplicada ao lançamento. Registrou ainda que, para efeito do cálculo da receita omitida, foram excluídas as receitas declaradas no Simples.

Cientificado das exigências, o contribuinte apresentou impugnação em tempo hábil, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão nº 02-14.787 (fls. 273/286), da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), o qual apresenta-se assim ementado:

> *"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO - No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência, sujeitando-se ainda ao agravamento da*

exigência nos casos em que deixar de atender reiteradamente a intimações a ele dirigidas.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula."

Cientificada da decisão (fls. 308), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 309/353, tornando a suscitar os argumentos expendidos na impugnação, cujos tópicos dizem respeito às seguintes matérias:

a) ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário;

b) não comprovação inequívoca da omissão de receitas – utilização da presunção;

c) informações requeridas pelo fisco importariam na quebra do sigilo bancário de terceiros, por isto não estava obrigada a prestar maiores informações sobre a movimentação de suas contas-correntes;

d) Multa majorada – entende que o ônus da prova incumbe ao fisco e como não estava obrigada a prestar informações, descabe a multa majorada;

e) Multa com efeito de confisco e contrária à capacidade contributiva;

f) Impossibilidade da utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório, tratam os autos de exigência de IRPJ e reflexos referente ao ano-calendário de 2002, sendo que o regime de tributação obedeceu às regras do arbitramento ante à não apresentação de livros e documentos solicitados pelo fisco.

Para a obtenção da base de cálculo foram utilizados os valores de depósitos bancários que ficaram a descoberto de comprovação da origem, de cujos valores foram subtraídas as receitas declaradas pelo SIMPLES.

A multa de ofício restou agravada em 50% tendo em vista que o fisco encontrou dificuldades para intimar os representantes do sujeito passivo, registrando-se, ainda, o posterior sumiço dos mesmos.

Colocadas estas premissas e levando em conta que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento na data de 25 de maio de 2007, conforme o AR de fls. 223, suscito de ofício a preliminar de decadência parcial do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

DECADÊNCIA

É induvidoso que os tributos e contribuições objeto destes autos são constituídos na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, a decadência rege-se pelo artigo 150 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa já está assentada, inclusive, com a uniformização pela Câmara Superior de Recursos Fiscais de que IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/FATURAMENTO são constituídos na modalidade de lançamento por homologação vez que o sujeito passivo deve efetuar os pagamentos dos tributos e contribuições nos respectivos vencimentos, independentemente de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa.

Confira-se:

"IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial (PFN) negado." (Ac. CSRF/01-05.464, DE 19/06/2006)

IRPJ/CSL/PIS/COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos. CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.Recurso especial (PFN) negado." (Ac. CSRF/01-05.644, de 27/03/2007).

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O tributo submetido à modalidade do chamado lançamento por homologação rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador. CSL/COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4o, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador." (Ac. CSRF/01-05.246, DE 14/06/2005)."

A decadência para a constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais que o Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo sentenças conflitantes, agora foi uniformizada com a Súmula nº 08, do Supremo Tribunal Federal que decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, levando-se em consideração que a recorrente foi cientificada dos lançamentos na data de 25 de maio de 2007, pode-se afirmar com absoluta segurança, que naquela data já havia decaído o direito de a Fazenda Pública da União constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL, com fato gerador trimestral, relativo ao primeiro trimestre de 2002, e para as contribuições sociais para COFINS e PIS/FATURAMENTO, com fatos geradores mensais, para os meses de janeiro à abril do mesmo ano-calendário.

MÉRITO

Matérias suscitadas

Consigno de imediato que não conheço do recurso quanto a argumentos calcados em inconstitucionalidade de diplomas legais, face o que restou assentado na Súmula nº 2, com a seguinte dicção:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, não conheço dos argumentos relativos à ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário, e quanto à multa aplicada nos aspectos de apresentar-se contrária à capacidade contributiva e ter caráter confiscatório.

Destaco, também, que os argumentos recursais visam à insubsistência do auto de infração, não se reportando em nenhum momento à quaisquer circunstâncias que traduzam nulidade daquele ato, segundo as regras do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assinalo, finalmente, que do exame detido dos presentes autos verifica-se que todo o trabalho fiscal desenvolveu-se com estrita observância das normas legais que lhe são pertinentes.

SIGILO BANCÁRIO

Insurge-se a recorrente quanto à quebra do sigilo fiscal e bancário, matéria esta que foi apreciada minuciosamente pela decisão recorrida, como segue:

> *"De acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*
>
> *Por sua vez, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, dispôs em seu art. 2º que a SRF, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, poderia examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houvesse procedimento de fiscalização em curso e tais exames fossem considerados indispensáveis. O art. 3º estabeleceu os casos em que os exames referidos no caput do artigo anterior seriam considerados indispensáveis. Por sua vez, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) está prevista no art. 4º.*
>
> *Conforme documentado nos autos, notadamente em relação às RMF expedidas, verifica-se que todas as formalidades essenciais exigidas pelo Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela SRF, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas, foram devidamente observadas pela autoridade fiscal.*
>
> *Note-se, ainda, que a obtenção de informações bancárias junto às instituições financeiras, levada a efeito nos estritos termos do Decreto nº 3.724, de 2001, diferentemente do entendimento da defesa, não está sujeita à prévia autorização judicial. Acresce ainda o fato de que os referidos atos legais que fundamentaram o procedimento fiscal não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Trata-se, no caso concreto, portanto, de informações/documentos bancários obtidos de forma lícita, ao amparo da lei, afastando qualquer hipótese de nulidade do lançamento.*

O impugnante ponderou ainda que a empresa não poderia legalmente prestar informações sobre as movimentações em suas contas correntes, pois correria o risco de quebrar o sigilo de terceiros envolvidos em suas operações comerciais.

Considerando-se que as contas correntes bancárias são de titularidade da própria empresa fiscalizada e as operações comerciais são também de sua responsabilidade, não há como evocar o sigilo de terceiros para se escapar da justificativa da origem dos depósitos bancários e da comprovação documental das operações comerciais deles derivadas.

É bom lembrar que, segundo o art. 251 do RIR/1999, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Prossegue o parágrafo único definindo que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Deve ainda a pessoa jurídica conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (caput do art. 264 do RIR/1999).

A seu turno, o art. 927 do RIR/1999 estabelece que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante.

Também é relevante o contido no art. 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto, não pode o contribuinte pretextar a quebra de sigilo de terceiros para deixar de comprovar com documentação hábil e idônea a movimentação financeira feita em contas correntes de sua titularidade e as operações comerciais correspondentes, nas quais tenha atuado e que concorreram para a obtenção de sua receita."

Ademais, o assunto em tela acha-se pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, de modo que não há reparos a fazer na decisão recorrida.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

A recorrente entende que a tributação levada a efeito com base em depósitos bancários de origem não comprovada carece de demonstração probatória, argüindo a indevida inversão do ônus da prova.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), não existem mais dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Apenas para ilustrar, cita-se alguns julgados:

"IRPJ - CSLL - PIS/FATURAMENTO - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando a autoridade fiscal apura movimentação financeira nos estabelecimentos bancários de um determinado contribuinte e este, quando intimado, não consegue comprovar a origem dos valores depositados, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o arbitramento da receita omitida, com base nos valores depositados. (Ac. 105-15428)

No mesmo sentido:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no art. 87 deste mesmo diploma legal. (Ac. 108-08.430)

Ainda:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas. (Ac. 103-22.660)"

Fixada a premissa, cumpre destacar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito tributário, considerado isoladamente. Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado, como no presente caso, em que o fisco intimou o sujeito passivo, dando-lhe a oportunidade de comprovar os depósitos bancários, sem sucesso.

Por este motivo, é ineficaz a alegação recursal no sentido de que o fisco deveria aprofundar investigações acerca da origem dos depósitos bancários. No caso das presunções legais inverte-se o ônus da prova e assim, cabia ao sujeito passivo esclarecer cada um dos depósitos indicados pela fiscalização. Não o fazendo, restou incólume a presunção legal.

MULTA DE OFÍCIO

Entende a recorrente que improcede a multa de 75% já que incumbia ao fisco o ônus probatório de demonstrar o recebimento de receitas não declaradas.

Também entende que não pode incidir a multa majorada uma vez que a administração tributária não pode exigir do contribuinte ou de terceiros a prestação de informações que representem a quebra de seu sigilo bancário, pela evidente inconstitucionalidade.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido.

E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Já o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

No que concerne à majoração da multa, poderia ser configurado algum benefício à recorrente se a questão ficasse restrita à não apresentação da movimentação bancária, circunstância que certamente lhe é desfavorável.

Todavia, no início da fiscalização o sujeito passivo foi intimado para apresentar os livros fiscais e documentação. Se ao menos tivesse endereçado resposta formal, pedindo dilatação do prazo, mesmo que com intuito procrastinatório ou informado que não tinha condições de entregar os documentos solicitados, seja por qualquer motivo, teria dado uma satisfação ao fisco. No caso, além permanecer inerte, SUMIU, como ficou demonstrado nos autos. Vide Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/38).

Assim agindo, demonstrou o claro intuito de não colaborar com os trabalhos de fiscalização, dando pleno ensejo à majoração levada a efeito, com o que, a decisão recorrida não merece censuras, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

TAXA SELIC

A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

> ***"Súmula 1º CC nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Os lançamentos relativos à Contribuição Social, Cofins e ao PIS objeto do presente processo constituem reflexos da exigência pertinente ao IRPJ, caso em que, na ausência de argumentos específicos, dá-se aos mesmos igual destino dado àquele.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os seguintes créditos tributários: IRPJ e CSLL relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/03/2002; PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril de 2002.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.

IRINEU BIANCHI